



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382053-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA PINA CARNEIRO, é embargado SR SOLUÇÕES EM RECEBÍVEIS FACTORING EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2382053-91.2024.8.26.0000/50000

Classe: Agravo de Instrumento

Embargante: Patricia Pina Carneiro

Embargado: SR Soluções Em Recebíveis Factoring EiReli

Voto: 50.159

Embargos de Declaração. Inexistência de Irregularidades no Acórdão Questionado. Pretensão Modificativa. Impossibilidade.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 59/62 dos autos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A parte embargante opõe os presentes embargos de declaração aduzindo, em suma, padecer o Acórdão embargado de omissão.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (**Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça**).

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Ademais, consoante se aprecia do Acórdão de fls. 59/62, constou expressamente o afastamento da tese de erro material, nos seguintes termos:

“De início, vale ressaltar que o erro material pode ser corrigido de ofício pelo Julgador quando é manifesta a sua incongruência com o que restou decidido, pois, por erro material a orientação jurisprudencial afirma que: “o erro material é aquele perceptível primu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278).” (vide: Art. 494: 7ª CPC e legislação processual em vigor, 47ª edição, Theotônio Negrão e outros, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 524), ou, ante “o descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação” (STJ-1ª T. REsp 1.102.436, Min. Denise Arruda, j. 5.11.09, DJ 27.11.09).” (vide: Art. 494: 7ª CPC e legislação processual em vigor, 47ª edição, Theotônio Negrão e outros, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 524), o que não se aplica à situação enfrentada”. (fls.61).

E, em consequência, conforme fundamentado pelo Acórdão embargado, em trecho abaixo reproduzido, em não se tratando de erro material, inaplicável o artigo 494, I, do CPC:

"Ainda que haja questionamentos do agravante quanto à base de cálculo aplicada pelo Julgador para fins de apuração dos honorários advocatícios, por não se tratar de erro material, não se pode aplicar no caso presente o disposto no artigo 494, I, do CPC, como asseverado pelo MM. Juízo a quo (...)" (fls.62).

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, não existindo, portanto, qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que ***“Para que se tenha por configurado o pressuposto do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.